



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992124 - SP (2022/0079091-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001  
GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482  
AGRAVADO : SIBROL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MILTON ROSE - SP019536  
ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

7. Agravo interno no recurso especial não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992124 - SP (2022/0079091-5)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001  
GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482  
AGRAVADO : SIBROL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MILTON ROSE - SP019536  
ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES E OUTROS PACTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal. Precedentes.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; e harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

**Ação:** cobrança, ajuizada por SIBROL DO BRASIL LTDA, em face da agravante, em razão de inadimplemento de contrato de fornecimento de gases e outros pactos.

**Sentença:** julgou procedentes os pedidos, para declarar inexigível a multa contratual, por ausência de culpa da agravada; e condenar a agravante à restituição das quantias pagas a maior, as quais deverão ser atualizadas monetariamente segundo os índices da tabela de correção do TJ/SP desde o respectivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a notificação extrajudicial.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

COMPRA E VENDA. Contrato de fornecimento de produtos e outros pactos (gases). Pedido de restituição de valores pagos a maior e inexigibilidade da multa contratual pela rescisão antecipada. Sentença de procedência. Pretensão deduzida em virtude de infração contratual. Aplicação do prazo prescricional decenal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Autora que requer a intervenção do Poder Judiciário justamente para ver cumprido o contrato nos termos do que foi acordado entre as partes. Controvérsia a respeito de interpretação de cláusula contratual. Juízo a quo que considerou tratar-se de contrato de adesão. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça neste mesmo sentido, quanto à mesma ré. De todo modo, incontroverso que a cláusula não especifica o parâmetro a ser adotado para medir a variação percentual de energia elétrica. Inexistência de qualquer elemento que aponte que o fator “EE” da fórmula deveria ser apurado a partir de um “mix” entre os valores praticados no mercado cativo e no mercado livre, como requer a ré, notadamente porque apenas a fornecedora possuía tais informações. Aditivo que indica a vontade das partes pela

impossibilidade de revisão unilateral pela ré em razão de acréscimo nos custos.

Ré que não comprovou a regularidade do reajuste, ainda que se privilegiasse a sua interpretação da cláusula contratual. Fornecedora que deixou de apresentar à perita contábil a documentação necessária para análise de suas alegações. Laudo pericial que concluiu pela impossibilidade de calcular a variação no custo da energia adquirida no mercado livre pela ré, que tampouco indicou quais as proporções de suas aquisições de energia de cada uma das fontes e os índices aplicados nos cálculos da cobrança. De outra parte, verossímil a utilização do custo médio da energia elétrica informada pela ANEEL para a região sudeste, conforme feito pela autora. Utilização de tais premissas que apontam para a ocorrência de reajustes superiores ao devido. Descumprimento do contrato por parte da ré. Precedentes.

Correta a determinação de devolução nos valores pagos a maior, bem como inexigível multa contratual pela autora, que não deu causa à rescisão. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 11, 326, 327, 373, II, 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15, 206, §3º, IV, 421, 421-A, caput, II e III, 422 e 423 do CC e 3º, VIII, da Lei 13.874/19. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: i) o pedido de restituição de valores pagos a maior é absolutamente autônomo ao pedido de resolução e de revisão contratual; ii) a pretensão da agravada amolda-se ao conceito de enriquecimento sem causa e, por essa razão, prescreve em três anos; iii) o contrato entabulado entre as partes não é de adesão, não havendo disparidade de forças na conclusão do contrato livremente pactuado e celebrado; iv) as condições contratuais estabelecidas entre as partes devem ser observadas rigorosamente, não cabendo ao Judiciário desconsiderar a natureza do tipo de contratação e interferir no preço livremente pactuado pelas partes se não houver ilegalidade do pacto; v) uma vez que a agravada jamais fez qualquer reclamação formal dos serviços da agravante ou dos reajustes adequadamente realizados ao longo de todo o contrato, é evidente que a agravada está se aproveitando de sua decisão unilateral de rescisão para enriquecer-se ilicitamente; vi) a agravante logrou comprovar o efetivo consumo de energia pelo mercado livre; vii) a cláusula contratual que prevê os reajustes no preço dos gases conforme o custo de aquisição de energia elétrica não só é válida como também é necessária para que a agravante possa exercer sua atividade

comercial e ter um mínimo de lucro.

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela agravante e, nessa parte, negou-lhe provimento.

**Agravo interno:** em suas razões, a agravante afirma que: i) fica caracterizada a violação ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem deixa de examinar questões essenciais ao debate da controvérsia, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração; ii) o acórdão recorrido possui fundamentação genérica; iii) o pedido de restituição de valores pagos a maior é absolutamente autônomo em relação ao pedido de resolução e revisão contratual; iv) no tocante aos valores pretendidos a título de ressarcimento, aplica-se a prescrição trienal; v) houve o prequestionamento ficto dos dispositivos legais que embasam a tese recursal; vi) o argumento central do recurso especial demonstra que a questão em debate é eminentemente jurídica, pois diz respeito à absoluta ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

É o relatório.

## **VOTO**

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15; a incidência das Súmulas 5, 7 e 211/STJ; e a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

### ***1. Da negativa de prestação jurisdicional***

A agravante alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de analisar: i) pontos e argumentos apresentados ao longo do processo que demonstram a ocorrência da prescrição trienal; ii) argumentos apresentados no sentido de que o contrato entabulado entre as partes não é de adesão, mas sim foi livremente pactuado; iii) argumentos trazidos pela agravante no sentido de necessária observância da liberdade contratual, bem como violação ao princípio da

boa-fé contratual pela agravada ao praticar comportamento contraditório; iv) o ponto no qual a agravada se desincumbiu do seu ônus de comprovar o consumo de energia do mercado livre; v) o pedido subsidiário da agravante no sentido de reconhecer a alegada cobrança a maior apenas para o período compreendido entre jan/2014 e jul/2015.

Entretanto, o TJ/SP foi claro em suas conclusões: i) a pretensão deduzida envolve a responsabilidade contratual decorrente de infração do contrato de fornecimento de produtos por parte da recorrente, devendo ser aplicado o prazo prescricional decenal, não havendo que se falar em aplicação do prazo trienal (e-STJ fl. 954, 956 e 957); ii) como não ficou esclarecido no contrato exatamente qual a composição do elemento de variação da energia elétrica, bem decidiu o juiz de 1º grau que, em se tratando de contrato de adesão, elaborado pela própria recorrente, eventuais cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas favoravelmente ao aderente, na hipótese, a recorrida (e-STJ fl. 957); iii) como o contrato não estipula o uso concomitante de índices relacionados ao mercado cativo e ao mercado livre, nem a proporção em que cada um deve incidir na variação da energia elétrica, não pode a recorrente se valer dessa omissão para aumentar o valor cobrado unilateralmente, sem provas que justifiquem o acréscimo (e-STJ fls. 957/958); iv) o aditivo tornou sem efeito cláusula contratual que previa a possibilidade de revisão unilateral por parte da fornecedora em razão de qualquer acréscimo não previsto nos cursos de produção ou distribuição, indicando a vontade das partes pela não variação abrupta e unilateral dos preços (e-STJ fl. 961); v) a recorrente não logrou comprovar que o reajuste se deu de forma justificada, deixando de entregar a documentação necessária para que a perita realizasse os cálculos da fórmula do contrato com base nas alegações da fornecedora (e-STJ fls. 961/962); vi) depreende-se da análise do conjunto probatório que houve descumprimento por parte da recorrente quanto ao reajuste dos preços previsto no contrato celebrado entre as partes (e-STJ fl. 963).

Assim, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi

violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ressalte-se que o fato de as questões terem sido tratadas sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, que foram utilizados com efeitos meramente infringenciais.

De outra parte, conforme consignado na decisão agravada, também não há que se falar em ofensa do art. 489 do CPC/15, pois devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

## ***2. Da ausência de prequestionamento***

Ademais, os arts. 326, 327, e 373, II, do CPC/15, 421, 421-A, caput, II e III, e 422 do CC e 3º, VIII, da Lei 13.874/19 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, indicado pela agravante, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

## ***3. Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas***



Permanece a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à configuração do contrato como de adesão, à questão da boa-fé contratual e ao descumprimento do reajuste dos preços previsto no contrato demandaria desta Corte, indubitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, conforme se depreende dos seguintes trechos:

No mérito, a autora sustenta que a ré realizou reajuste de preço superior aos índices e à fórmula previstos na cláusula 6ª, requerendo a intervenção do Poder Judiciário justamente para ver cumprido o contrato nos termos do que foi acordado entre as partes.

A referida cláusula contratual prevê que os preços dos produtos serão reajustados na medida em que ocorrer alteração em qualquer dos componentes do custo, levando-se em conta o preço vigente, a variação percentual de energia elétrica e a variação percentual do índice geral de preços (fls. 29).

No parecer técnico apresentado pela autora (fls. 44/77), em que foi constatado pagamento a maior de R\$450.954,68, foram utilizados os índices de variação de custo da energia elétrica calculado pela ANEEL para a região Sudeste, Consumidor Industrial.

No entanto, a ré sustenta que seguiu as disposições contratuais, e que o aumento do preço se deu em razão da variação da energia elétrica, que adquire tanto do mercado cativo quanto do mercado livre, de modo que não pode ser usado apenas o índice da ANEEL.

Como não restou esclarecido no contrato exatamente qual a composição do elemento de variação da energia elétrica, bem decidiu o douto Juízo a quo que em se tratando de contrato de adesão, elaborado pela própria ré, eventuais cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas favoravelmente ao aderente (art. 423 do CC), no caso, a autora.

Dito de outra forma, como o contrato não estipula o uso concomitante de índices relacionados ao mercado cativo e ao mercado livre, nem a proporção em que cada um deve incidir na variação da energia elétrica, não pode a ré se valer dessa omissão para aumentar o valor cobrado unilateralmente, sem provas que justifiquem o acréscimo (fls. 848).

(...)

A perita judicial afirmou que a cláusula contratual que dispõe sobre o reajuste de preços não especifica o parâmetro a ser adotado para medir a variação percentual de energia elétrica (fls. 693).

Assim, ainda que as partes tenham negociado as disposições contratuais com ampla liberdade, inexistente nos autos qualquer elemento que aponte que o fator “EE” da fórmula deveria ser apurado a partir de um “mix” entre os valores praticados no mercado cativo e no mercado livre, como requer a ré, notadamente porque apenas a fornecedora possuía tais informações, impossibilitando qualquer estimativa por parte da compradora.

Atente-se para o fato de que o aditivo de fls. 42/43 tornou sem efeito cláusula contratual que previa a possibilidade de revisão unilateral por parte da fornecedora em razão de qualquer acréscimo não previsto nos custos de produção

ou distribuição (cláusula 9.8 - fls. 31), indicando a vontade das partes pela não variação abrupta e unilateral dos preços ainda que com fundamento no aumento dos custos da ré.

De todo modo, a despeito de tais considerações, mesmo que se privilegiasse a interpretação da cláusula dada pela ré, tem-se que ela não logrou comprovar que o reajuste se deu de forma justificada.

Nos autos, foi determinada a realização de prova pericial, e no laudo técnico contábil (fls. 667/739) constou que Considerando as informações prestadas pela ré de que adquire parte de sua energia no mercado livre, esta perita solicitou documentos que demonstrassem qual a variação no custo para aquisição de energia, de modo que fosse possível calcular qual a variação no custo da ré no período analisado.

Embora a ré informe que busca parte da energia no mercado livre e parte no mercado cativo, deixou de demonstrar quais as proporções de energia adquiridas em cada mercado.

Além disto, a ré somente apresentou documentos que permitam verificar o reajuste de preços da energia adquirida no mercado livre para os anos de 2012 e 2013.

Desta forma, esta perita informa que não foi possível calcular a variação no custo da energia adquirida no mercado livre pela ré. (fls. 705/706).

Como se vê, a ré deixou de entregar a documentação necessária para que a perita realizasse os cálculos da fórmula do contrato com base nas alegações da fornecedora.

Em seus esclarecimentos, a perita, a pedido da parte ré, se utilizou dos preços médios mensais do mercado livre de energia, porém consignou expressamente que trata-se de premissa solicitada pela ré e não reflete necessariamente os custos de aquisição de energia pela ré (fls. 800).

De outra parte, utilizando-se da variação da energia elétrica conforme média informada pela ANEEL, a expert apontou que os reajustes efetivamente praticados foram superiores àqueles devidos, caso consideradas as premissas suscitadas pela autora (fls. 683).

Depreende-se da análise do conjunto probatório que houve descumprimento por parte da ré quanto ao reajuste dos preços previsto no contrato celebrado entre as partes.

A autora teve suas alegações corroboradas pelas provas dos autos, tanto no tocante à interpretação da cláusula contratual quanto da efetiva verificação da justificativa do reajuste, sendo verossímil a utilização do custo médio da energia elétrica para a região sudeste para tanto.

Por sua vez, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da compradora. Isso porque a fornecedora não demonstrou que efetivamente adquiriu energia perante o mercado livre e em qual proporção a aquisição se deu em cada fonte, bem como quais os índices de fato considerados na cobrança, a fim de possibilitar a verificação de tais valores pela perícia.

Desse modo, caracterizado o descumprimento do contrato por parte da ré, que cobrou valores superiores aos previstos na avença, era mesmo de rigor a restituição de valores pagos a maior, não havendo que se falar em multa contratual a ser paga pela autora, que não deu causa à rescisão.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta

seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

#### **4. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ**

Por fim, ao decidir acerca do prazo prescricional, o TJ/SP aplicou de forma adequada a jurisprudência do STJ no sentido de que a discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra no conceito de enriquecimento ilícito, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica; por essa razão, aplica-se a prescrição decenal e não a trienal (REsp 1.708.326/SP, 3ª Turma, DJe de 8/8/2019; e AgInt no REsp 1.769.662/PR, 4ª Turma, DJe de 1/7/2019).

Ressalta-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.992.124 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0079091-5

Número de Origem:  
11067455620158260100

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482

RECORRIDO : SIBROL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MILTON ROSE - SP019536

ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001

GUILHERME AUGUSTO ROSSONI - SP369482

AGRAVADO : SIBROL DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MILTON ROSE - SP019536

ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2022